



MP / SPI
03300.000007/2011-04
07/01/2011

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
70.040-906 – Brasília-DF – (61) 2020-4080

Ofício nº 02 /SPI/MP

Brasília, 07 de janeiro de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor
Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor do CONAMA
Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, quadra 505, lote '2', bloco 'B', 1º andar
70040-902 Brasília/DF

Assunto: Pedido de vista ao Processo nº 02000.001876/2008-64

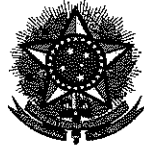
Senhor Diretor,

A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão vem, por meio do relatório anexo, apresentar suas justificativas ao pedido de vista solicitado durante a 100ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) à proposta de Resolução que dispõe sobre "Propostas complementares às Resoluções CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e nº 397, de 3 de abril de 2008, sobre condições e padrões de lançamento de efluentes" (Processo nº 02000.001876/2008-64).

Atenciosamente,

Bruno Moretti

Secretário de Planejamento e Investimentos Estratégicos - Substituto



MP/SPI
03300.000007/2011-04

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
70040-906 – Brasília/DF – (61) 2020-4080

RELATÓRIO DE PEDIDO DE VISTA - SPI/MP

Assunto: Pedido de vista requerido na 100ª Reunião Ordinária do CONAMA

Referência: Processo nº 02000.001876/2008-64

Brasília, 6 de janeiro de 2011

Relatório de pedido de vista da proposta de Resolução que dispõe sobre propostas complementares às Resoluções CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e nº 397, de 3 de abril de 2008, sobre condições e padrões de lançamento de efluentes.

1. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após análise da proposta de Resolução em tramitação no CONAMA, que dispõe sobre propostas complementares às Resoluções CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e nº 397, de 3 de abril de 2008, sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, e considerando a necessidade de ajuste de procedimentos dispostos na referida Resolução, apresenta um conjunto de emendas e alterações que têm como objetivo aprimorar o texto desta, facilitando a sua aplicação e tornando-a mais eficaz.

2. O pedido de vista foi motivado pela análise da proposta de Resolução apresentada ao CONAMA, tendo como pano de fundo a retomada do crescimento do país e sua dependência dos novos empreendimentos e obras de infraestrutura em andamento ou planejadas para iniciar nos próximos anos, mantido o compromisso com a defesa do meio ambiente.

3. Em relação ao § 1º do art. 6º da proposta de Resolução, o texto apresentado abre a possibilidade de se exigir o estudo de capacidade de suporte para qualquer empreendimento, independentemente de seu nível de impacto. Sendo assim, há necessidade de balizar as situações em que será exigido esse estudo, orientando a atuação do órgão ambiental nos processos de licenciamento ambiental. Propõe-se, então, a seguinte redação para esse parágrafo:

§ 1º No caso de empreendimento de alto potencial poluidor, o órgão ambiental competente poderá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte do corpo receptor.



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
70040-906 – Brasília/DF – (61) 2020-4080

4. Quanto aos §§ 3º e 4º do mesmo art. 6º, o texto presente na Resolução nº 357/2005 limita a responsabilidade de informação do empreendedor às substâncias nela listadas. Na atual proposta, o acréscimo da expressão “listadas ou não” abre uma infinidade de substâncias que poderão ser informadas. Tal alteração deveria se limitar a exigir a caracterização qualitativa e quantitativa do efluente gerado pelo empreendimento, para não provocar entraves e custos desnecessários ao empreendedor. Desse modo, propõe-se a exclusão do § 4º e a seguinte redação para o § 3º:

§ 3º O empreendedor, no processo de licenciamento ambiental, informará ao órgão responsável pelo processo as características qualitativas e quantitativas esperadas para os efluentes gerados pelo empreendimento.

~~*§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos casos em que o empreendedor comprove o desconhecimento da existência de uma ou mais substâncias nos efluentes gerados dos empreendimentos ou atividades.*~~

5. Quanto ao art. 18, não há como deixar a critério de cada órgão ambiental, ou mesmo a critério de cada analista ambiental, a discricionariedade de se especificar quais empreendimentos deverão realizar os ensaios de ecotoxicidade. Há que se propiciar a previsibilidade e a padronização em âmbito nacional dos procedimentos solicitados para os empreendimentos. Sugere-se, então, a seguinte redação para o artigo supracitado:

Art. 18 O órgão ambiental federal determinará, em norma específica, a tipologia dos empreendimentos que deverão realizar os ensaios de ecotoxicidade, considerando as características dos efluentes gerados.

6. Quanto ao art. 22, entende-se como justa a preocupação demonstrada no texto com a contaminação dos corpos d'água por substâncias tóxicas presentes no efluente do sistema de tratamento de esgoto sanitário. Entretanto, entende-se que a atual redação deixa margem para a discricionariedade do órgão ambiental, uma vez que fica a seu critério exigir o teste no caso de interferência de efluentes de origem industrial comprovada ou não. Ou seja, o simples fato da estação de tratamento de esgoto (ETE) estar localizada em um município com presença de indústrias pode ser suficiente para que o órgão ambiental venha a exigir o estudo, não significando que o efluente da ETE tenha sofrido interferência de efluentes industriais.

WJT



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 3º andar
70040-906 – Brasília/DF – (61) 2020-4080

7. Ademais, cabe salientar que a ETE é projetada para remoção de matéria orgânica biodegradável, apresentando eficiência muito baixa, ou até mesmo ineficiência, para a eliminação de compostos de outra natureza. Assim, sugerimos que tal teste seja solicitado para casos de comprovada interferência de efluentes de origem industrial. Desse modo, propõe-se a seguinte alteração na redação do art 22.

Art. 22 Os efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários são passíveis de realização de teste de ecotoxicidade no caso de comprovada interferência de efluentes de origem industrial, a critério do órgão ambiental competente.

8. Sugerimos, dessa forma, que na proposta de Resolução sejam incorporadas as proposições ora apresentadas.

Nilson Figueiredo Filho

Nilson Antonio Carvalho Figueiredo Filho

Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no CONAMA